



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211773 - SC (2025/0055642-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALAN SANTOS AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada em domicílio sem mandado judicial encontra amparo constitucional quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).

2. No caso concreto, a ação policial foi precedida de informações repassadas ao setor de inteligência, indicando que o agravante portava arma de fogo. A guarnição policial, ao chegar ao local, visualizou o réu na sacada de sua quitinete com volume na cintura, confirmando que estava armado. A apreensão da arma e munições de uso restrito, em situação de flagrância, justifica a legalidade da diligência e afasta a alegação de ilicitude das provas.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a apreensão de uma arma de fogo e munições de uso restrito, além do fato de ser o réu múltiplo reincidente, ostentar maus antecedentes e ter cometido o crime durante o cumprimento de pena, consoante se verificou do registro de execução penal.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

5. Ausente qualquer ilegalidade na decisão impugnada, mantém-se a denegação da ordem.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211773 - SC (2025/0055642-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALAN SANTOS AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada em domicílio sem mandado judicial encontra amparo constitucional quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).

2. No caso concreto, a ação policial foi precedida de informações repassadas ao setor de inteligência, indicando que o agravante portava arma de fogo. A guarnição policial, ao chegar ao local, visualizou o réu na sacada de sua quitinete com volume na cintura, confirmando que estava armado. A apreensão da arma e munições de uso restrito, em situação de flagrância, justifica a legalidade da diligência e afasta a alegação de ilicitude das provas.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a apreensão de uma arma de fogo e munições de uso restrito, além do fato de ser o réu múltiplo reincidente, ostentar maus antecedentes e ter cometido o crime durante o cumprimento de pena, consoante se verificou do registro de execução penal.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

5. Ausente qualquer ilegalidade na decisão impugnada, mantém-se a denegação da ordem.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN SANTOS AMORIM contra decisão monocrática proferida no recurso em *habeas corpus*, que manteve a denegação da ordem anteriormente impetrada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O agravante foi preso em flagrante, sendo indiciado pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Em audiência de custódia, a defesa pleiteou o relaxamento da prisão em flagrante sob o argumento de que houve invasão de domicílio por parte dos policiais militares ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. O Juízo de primeira instância afastou a tese defensiva e converteu a prisão em preventiva, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista a reincidência do agravante e a gravidade do delito.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sustentando a ilegalidade da prova em razão da violação de domicílio sem mandado judicial e a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. O Tribunal local denegou a ordem sob o fundamento de que a situação configurava flagrante delito, o que justificaria a entrada dos policiais na residência do agravante sem prévia autorização ou ordem judicial. Além disso, ressaltou que a segregação cautelar estava devidamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e na possibilidade de reiteração delitiva, considerando que o agravante possuía antecedentes criminais por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando a tese de nulidade das provas obtidas mediante a suposta invasão de domicílio e argumentando que a decisão que decretou a prisão preventiva carecia de fundamentação concreta. A decisão ora agravada negou provimento ao recurso, ao argumento de que a abordagem policial decorreu de informações prévias obtidas pelo setor de inteligência e que a apreensão da arma de fogo e munições configurava flagrante delito, afastando a alegação de ilicitude das provas. Ademais, quanto à prisão preventiva, foi mantida a decisão sob o fundamento de que a medida se justificava pela reiteração delitiva e pela necessidade de resguardar a ordem pública.

No agravo regimental ora interposto, a defesa reitera as alegações de nulidade

da prova por violação de domicílio e de ausência de motivação idônea para a prisão preventiva. Sustenta que os policiais ingressaram na residência do agravante sem qualquer justificativa concreta, baseando-se apenas em denúncia anônima sem comprovação nos autos. Além disso, argumenta que a decisão que manteve a segregação cautelar não apresentou elementos concretos que demonstrem a imprescindibilidade da prisão, limitando-se a invocar a reincidência do agravante de forma genérica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja declarada a nulidade da prova obtida mediante suposta violação de domicílio e, por conseguinte, seja revogada a prisão preventiva do agravante, com sua imediata soltura ou substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa reitera as alegações de nulidade da prova em razão da suposta violação de domicílio e de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Contudo, tais argumentos já foram devidamente analisados e afastados na decisão monocrática ora impugnada, inexistindo razão para sua reforma.

Conforme relatado, a defesa busca o reconhecimento da ilicitude das provas, pois decorrentes de invasão de domicílio. Ademais, que seja revogada a prisão preventiva, pois carente de fundamentação. Subsidiariamente, que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a

possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e

quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 99/100):

O pleito de nulidade das provas, em razão da suposta invasão de domicílio, não deve ser acolhido.

O magistrado a quo analisou os requisitos constitucionais da prisão, homologou o flagrante e converteu em preventiva a prisão do paciente pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003), nos seguintes termos (evento 21, TERMOAUDI):

"O conduzido foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Do exame dos autos verificam-se presentes a materialidade e indícios da autoria do crime que lhe é imputado, mormente em face do Auto de Prisão em Flagrante n. 3.24.01375 (evento 1), do Boletim de ocorrência (fls. 3-10) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12). No caso dos autos, extrai-se que a guarnição 0128 BOPE/CATE estava em rondas, quando foi acionada pelo Setor de Inteligência do 4º e 21º BPM, as quais informaram que o conduzido estaria armado na rua João Gonzaga da Costa, bairro Saco Grande, nesta Comarca. Ao se aproximar do local, a guarnição teria visualizado o conduzido na sacada da sua quitinete e, pelo volume na cintura, constataram que, de fato, estava armado.

Segundo os relatos, o próprio conduzido ao perceber a presença da guarnição teria dito "já perdi, estou armado" e se deitado no chão. Em seguida, a guarnição fez a busca pessoal e recolheu o arma, que estava municiada, quando constatou que havia mais um carregador e munições na sua posse. Foram apreendidos, portanto, uma arma de fogo, TAURUS, modelo PT 809, calibre 9mm, número de série: TJY24947, dois carregadores 9mm, quarenta e uma munições 9mm não deflagradas e dois smartphones. Nesse contexto, o auto de prisão em flagrante obedeceu às formalidades constitucionais e processuais. No que tange à flagrância, observa-se que o indiciado, no momento da prisão, encontrava-se na situação descrita no art. 302, inciso I, do CPP, do que se extrai a legalidade do procedimento e pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante. Faço a ressalva, sem adentrar no mérito, que pelos elementos trazidos aos autos o conduzido teria sido surpreendido já na sacada da residência, que teria uma arma de fogo e, por conta disso, havendo um flagrante

delito evidente, a exceção à inviolabilidade do domicílio resta constitucionalmente afastada, por isso, neste momento, não se considera a ilegalidade alegada pela defesa, não havendo que se relaxar o flagrante. [...].

Conforme se infere da decisão transcrita e como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há indícios de ilegalidade na busca e apreensão efetuada pela polícia na residência onde a arma e munições foram apreendidas. A atuação dos agentes da lei foi precedida por informações repassadas ao setor de inteligência, em razão do que a guarnição foi acionada para averiguar denúncia de que havia um indivíduo armado no endereço do ora paciente.

Mesmo que a defesa alegue ser impossível alguém visualizar o interior da residência, de modo a ver que o paciente estava armado, é fato que ao ingressar no local os policiais lograram êxito em encontrar a armas e as munições na posse de Alan, o que torna patente o estado de flagrância e torna desnecessária a autorização do morador para o acesso ao domicílio.

Dessa forma, constatado que o paciente possuía arma de fogo e munições de uso restrito, sendo tal delito de natureza permanente, a incursão policial em domicílio sem necessidade do respectivo mandado é hipótese prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Por conseguinte, estando a entrada dos policiais justificada pelo flagrante delito, legítimas são as provas obtidas, de modo que, havendo indícios de autoria e provas da materialidade, bem como a situação de flagrante permanente, o pedido de ilicitude das provas não merece guarida.

[...].

Portanto, não há falar em ilegalidade da busca e apreensão efetuada pela polícia na residência onde a arma e as munições foram apreendidas e, por conseguinte, das provas dela derivadas.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais receberam informação, passada pelo Setor de Inteligência do 4º e 21º BPM, no sentido de que o agravante estaria armado na rua João Gonzaga da Costa, bairro Saco Grande. Então, dirigiram-se até o local e, ao chegarem, visualizaram o acusado na sacada da quitinete em que estava, e, diante do volume na cintura, efetivamente entraram no domicílio do agravante, onde veio a ser apreendida a arma e munições de uso restrito.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu **em situação de flagrante**, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.
(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Nesse contexto, não obstante as alegações do agravante, não se mostra possível modificar as premissas fáticas, conforme pleiteado pela defesa, porquanto demandaria o revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Acerca da prisão do agravante, consta da decisão proferida pela Corte de origem transcrição do decreto preventivo (e-STJ fls. 100):

[...].

Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: No tocante à necessidade da prisão processual, denota-se que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública. O conduzido possui duas condenações que caracterizam reincidência (evento 4), referentes aos autos n. 0014253-17.2019.8.24.0023, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com trânsito em julgado 15/10/2018 e autos n. 0026707- 97.2017.8.24.0023 por infração ao art. 15, caput, da Lei n. 10.826/03, transitada em julgado em 27/09/2018, ambas sem informação de cumprimento ou extinção da pena. Além disso, o conduzido também possui maus antecedentes, visto ter sido condenado nos autos n. 0053564-93.2011.8.24.0023 por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), com extinção da pena ocorrida em 21/11/2016. Não bastasse isso, há ainda o registro de um processo de execução penal para cumprimento de pena relativa à condenações anteriores (evento 4 – certidão de antecedentes criminais 5), situação que igualmente não o afastou de cometer, em tese, o fato criminoso que ora se apura, mesmo ante a possibilidade de regressão daquele regime em razão da possível falta grave cometida, situação que reforça seu desrespeito às ordens sociais. Ademais, estava de posse de armamento de relevância, com grande quantidade de munição. Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, razão pela qual entendo que nenhuma medida cautelar diversa da prisão preventiva é adequada ao caso concreto, pelo menos no momento, sem prejuízo de posterior revisão desta decisão, quando a defesa reunir outros elementos acerca da conduta social do conduzido. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE ALAN SANTOS AMORIM.

Como se vê, uma vez verificada a materialidade do crime e indício de autoria

por parte do recorrente, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para fim de assegurar a ordem pública, destacando-se a apreensão de uma arma de fogo e munições de uso restrito, além do fato de ser o réu múltiplo reincidente, ostentar maus antecedentes e ter cometido o crime durante o cumprimento de pena, consoante se verificou do registro de execução penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] *Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]* (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0055642-0

AgRg no
RHC 211.773 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034722420248240523 50035095120248240523 50835225420248240000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN SANTOS AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN SANTOS AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.